



Exposição de Motivos SEASH N. 001/2024

Imbituba/SC, 02 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

1. Encaminhamos à superior deliberação de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço ACALENTO: Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no âmbito do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, no Município de Imbituba/SC

2. CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação municipal ao que preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

3. CONSIDERANDO que a atual legislação municipal regulamenta o Serviço Especial de Alta Complexidade, somente no que se refere ao acolhimento de crianças e adolescente, através da Casa Lar e do Programa de Famílias Acolhedoras

4. CONSIDERANDO que a realidade do município de Imbituba, vem apresentando demanda pelo acolhimento de pessoas idosas e/ou adultos com deficiência em instituições específicas de Longa Permanência, sendo que a SEASH, através do Fundo Municipal de Assistência Social, possui processo de credenciamento para ILP – Instituição de Longa Permanência e RI - Residência Inclusiva;

5. CONSIDERANDO que a presente proposta de Lei não traz alteração orçamentária, pois não implica em criação de vagas ou alteração de ações;

6. CONSIDERANDO os motivos acima expostos

Stela Lane Napoleão
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação - SEASH

LEI COMPLEMENTAR N XXXXXXXX

Institui o Serviço ACALENTO: Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no âmbito do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, no Município de Imbituba/SC

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBITUBA, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

TITULO I
DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Serviço ACALENTO: Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no âmbito do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, o qual visa à garantia dos direitos fundamentais de todas as pessoas que dela necessitar:

I - Crianças e adolescentes, conforme preconizado no art. 227 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

II - Pessoa idosa, conforme preconizado no Estatuto do Idoso, em seu artigo 33, e alterações posteriores.

III - Jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência para o desenvolvimento das atividades da vida diária, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar.

Paragrafo Único: Entende-se por serviço de proteção social especial de alta complexidade, o serviço especializado em diferentes modalidades e equipamentos, para garantir o direito à segurança ao acolhimento (familiar e institucional).

Art. 2º A intervenção estatal, no Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, será prioritariamente voltada a orientação, apoio e promoção social da família, ressalvada absoluta impossibilidade, por parte da família e da sociedade em geral, da garantia da efetivação dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

Art. 3º Toda forma de acolhimento (institucional ou familiar) deverá ser medida provisória e excepcional, primando pela preservação, fortalecimento ou resgate da convivência

familiar e comunitária, ou construção de novas referências, quando for o caso, adotando para tanto, metodologia de atendimento e acompanhamento condizente com essa finalidade.

Art. 4º O acolhimento de crianças e adolescentes acontecerá no município de Imbituba, através de Casa Lar e/ou Famílias Acolhedoras, e o acolhimento de pessoas idosas e jovens e adultos com deficiência ocorrerá em Entidades de Longa Permanência para Idoso (ILPI) e Residências inclusivas (RI) credenciadas pelo município.

Art. 5º Enquanto o acolhimento for necessário, é fundamental ofertar ambiente e cuidados facilitadores do desenvolvimento, de modo a favorecer, dentre outros aspectos:

- I - Desenvolvimento integral;
- II - Superação de vivências de separação e violências;
- III - Apropriação e ressignificação de sua história de vida;
- IV - Fortalecimento da cidadania, autonomia e inserção social;
- V - Readaptação ao convívio da família e da sociedade.

Art. 6º O Plano de Atendimento Individual - PIA ficará sob a responsabilidade da equipe multiprofissional do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, ou da entidade credenciada responsável pelo acolhimento (RI ou ILPI).

Art 7º. Ocorrendo o desacolhimento, o processo de reintegração familiar (natural ou extensa), será acompanhado pela equipe interdisciplinar do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, pelo período de até seis meses.

Parágrafo Único: A avaliação psicossocial do acompanhamento, determinará a continuidade do atendimento por período superior ao determinado.

TITULO II

DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Art. 8º O Serviço de Acolhimento Institucional e/ou Familiar tem por finalidade executar medida específica de proteção para assegurar, em caráter provisório e excepcional, proteção integral a crianças e adolescentes em situações de risco, como violências (física, psicológica, sexual), negligência e abandono, devendo ser utilizável somente como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família extensa ou substituta, não implicando privação de liberdade.

CAPÍTULO I

MEDIDA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 9º O Serviço de Acolhimento Institucional funcionará como unidade residencial, com capacidade para atender até dez crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos incompletos, de ambos os sexos, residentes no município de Imbituba.

Parágrafo único: É vedado o acolhimento de adolescente em conflito com a lei, pois não configura medida de internação privativa de liberdade.

Art. 10º O Serviço de Acolhimento Institucional receberá crianças e adolescentes encaminhados pela autoridade judiciária, a qual expedirá Guia de Acolhimento, conforme consta na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: Excepcionalmente as crianças e adolescentes serão acolhidas pelo Conselho Tutelar, o qual deverá apresentar para o Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Poder Judiciário no ato do acolhimento ou em 24 horas as seguintes informações:

- I - Identificação e a qualificação completa de pais ou de responsáveis, se conhecidos;
- II - Endereço de residência dos pais ou do responsável,
- III - Motivos do acolhimento ou da não reintegração familiar (natural ou extensa);
- IV - Termo de acolhimento emitido pelo Conselho Tutelar.

Art. 11 O ato de acolhimento dar-se-á através de recepção afetiva, preenchimento do termo de recebimento e descritivo dos pertences, bem como, apresentação da estrutura física e integração com outros residentes.

Art. 12 O Serviço de Acolhimento Institucional deverá adotar os princípios mencionados no Regimento Interno, bem como, os definidos na Lei Federal nº 12.010, de 2009, os quais sejam, entre outros:

- I - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- II - Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- III - Reintegração em família substituta, quando esgotada os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- IV - Não separação de grupo de irmãos;
- V - Participação na vida da comunidade local;
- VI - Preparação gradativa para o desligamento.

Art. 13 Fica o município autorizado a realizar processo seletivo simplificado, com validade de dois anos, pra composição do quadro de trabalhadores da Casa Lar.

§ 1- Para a funcionalidade da Casa Lar, os trabalhadores poderão ser contratados de maneira terceirizada, desde que não haja processo seletivo vigente.

§ 2 - É impedimento que as funções de educador/cuidador e auxiliar de cuidador/educador seja exercida por pessoa com idade inferior a 25 anos.

CAPÍTULO II

MEDIDA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 14 O Serviço de Acolhimento Familiar constitui na responsabilidade temporária de criança ou adolescente, por família residente no Município de Imbituba, que tenha condições de receber e manter condignamente os meios necessários à saúde, educação e alimentação com acompanhamento direto da equipe técnica do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Parágrafo único: Cada Família Acolhedora poderá receber uma criança ou adolescente ou grupo de irmãos.

Art. 15 A família Acolhedora, além do acompanhamento mencionado, receberá 260 UFM por mês, por criança ou adolescente acolhida.

§ 1º O subsídio tem por objetivo auxiliar nas despesas com os cuidados da criança ou adolescente.

§ 2º Em situação excepcional, o Poder Público poderá custar despesas com leite especial e fraldas descartáveis.

Art. 16 As famílias interessadas serão cadastradas, nos critérios definidos em edital de credenciamento específico, pela equipe interdisciplinar de Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, recebendo após análise, permissão para acolher crianças e adolescentes na forma da Lei.

Art. 17 As famílias cadastradas serão avaliadas durante e após cada acolhimento de criança e adolescente pela equipe interdisciplinar do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, observando-se os seguintes aspectos:

- I - Qualidade de atendimento
- II - Relação dos familiares com a criança ou adolescente
- III - Responsabilidade familiar com os deveres do cuidado provisório

Art. 18 A família somente receberá nova criança, após relatório de avaliação do atendimento anterior, que ateste que cumpriram as exigências desta Lei.

Art. 19 Estão vedadas da participação no cadastro de família acolhedoras:

- I - Ser candidato a adoção (formalizada ou não)
- II - Estar em processo de luto (separação ou falecimento)
- III - Estar registrado em órgão de proteção e defesa da criança e do adolescente como agente de violação de direitos
- IV - Parecer psicossocial desfavorável
- V - O responsável pelo grupo familiar possuir idade inferior à 25 anos.

TÍTULO III

DA PESSOA IDOSA

MEDIDA DE PROTEÇÃO AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL – ILPI

Art. 20 A assistência social será assegurada as pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, sendo prestada de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso e demais normas pertinentes.

Art. 21 A Instituição de Longa Permanência para Idoso (ILPI) é um local de acolhimento em regime integral e caráter residencial, previstas na proteção social especial de alta complexidade, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

Art. 22 A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares.

Art. 23 Nos casos em que houver identificado situação de vulnerabilidade, risco social, suspeita ou constatação de violação de direitos envolvendo pessoas idosas atendidas pela rede socioassistencial e sendo verificada a necessidade e tendo-se a concordância da pessoa idosa, para o acolhimento em instituição em Longa Permanência (ILPI), a rede socioassistencial deverá enviar relatório circunstanciado ao Órgão Gestor da Secretaria da Assistência Social, ou equivalente, com a descrição do acompanhamento realizado, a recomendação da medida de proteção e a requisição de vaga.

Parágrafo único: Não sendo possível o consentimento do idoso para seu encaminhamento a instituição de longa permanência, o serviço socioassistencial que o acompanha diretamente deverá informar ao Ministério Público e Judiciário para manifestação.

Art. 24 O serviço de acolhimento será executado pela entidade credenciada de forma integral e ininterrupta, ou seja, vinte e quatro horas, conforme estabelecido no Termo de Credenciamento.

Art. 25 Nos casos que envolvam acolhimento de pessoas idosas do mesmo núcleo familiar, deverá ser considerado prioritariamente a possibilidade de que permaneçam na mesma instituição, sem que exista rompimento dos vínculos familiares e afetivos.

Parágrafo Único: Entende-se por núcleo familiar pessoas que guardam parentesco até segundo grau, vínculo conjugal e vínculo afetivo

Art. 26 Nas situações em que o acolhido tiver benefício previdenciário ou assistencial, o recurso será utilizado para custeio com o percentual previsto pelo art. 35, § 2º da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, no valor de 70% (setenta por cento) cabendo ao Poder Público, arcar com a diferença para com o valor de referência, após o abatimento da participação no custeio do idoso, até o valor definido no credenciamento.

TITULO IV

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

MEDIDA DE PROTEÇÃO AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - RESIDÊNCIA INCLUSIVA - RI

Art. 27 A residência Inclusiva (RI) é uma unidade que oferta Serviço de Acolhimento Institucional, no âmbito da Proteção Social de Alta Complexidade do SUAS, para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, em sintonia com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 28 Nos casos em que houver identificado situação de vulnerabilidade, risco social, suspeita ou constatação de violação de direitos envolvendo pessoas jovens e adultas – até 59 anos, atendidas pela rede socioassistencial e sendo verificada a necessidade e tendo-se a concordância da pessoa a ser acolhida, a rede socioassistencial deverá enviar relatório circunstanciado ao Órgão Gestor da Secretaria da Assistência Social e Habitação, ou equivalente, com a descrição do acompanhamento realizado, a recomendação da medida de proteção e a requisição de vaga.

Parágrafo Único: Não sendo possível o consentimento do idoso para seu encaminhamento a instituição de longa permanência, o serviço socioassistencial que acompanha diretamente deverá informar ao Ministério Público e Judiciário para manifestação.

Art. 29 O serviço de acolhimento institucional, na modalidade de Residência Inclusiva deverá oferecer condições para que os princípios básicos da Tipificação Nacional da Assistência Social sejam observados, onde prevê a busca do restabelecimento dos vínculos familiares e de convívio social e comunitário, bem como promover a independência e o autocuidado, considerando suas condições e especificidades com a perspectiva de promover o seu desligamento institucional.

Art. 30 O serviço de acolhimento será executado pela entidade credenciada de forma integral e ininterrupta, ou seja, vinte e quatro horas, conforme estabelecido no Termo de Referência – Credenciamento.

Art. 31 O estabelecimento deverá atender as qualificações de espaço e ambiente para facilitar a acessibilidade dos usuários, conforme as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 32 Nas situações que o acolhido tiver benefício previdenciário ou assistencial, o recurso poderá ser utilizado para custeio na entidade, cabendo ao Poder Público, arcar com a diferença para com o valor de referência, após o abatimento da participação do acolhido, até o valor definido no credenciamento.

Art. 33 O usuário ao completar sessenta anos deverá ser transferido do serviço de Residência Inclusiva para Instituição de Longa Permanência para Idoso.

Parágrafo único: Os serviços de acolhimento institucional na modalidade de residência inclusiva (RI) e serviços de acolhimento de idosos (ILPI) não poderão ocorrer no mesmo espaço, considerando que as especificidades em relação a idade, as demandas, e o objetivo de cada serviço são diferentes

TITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta dos recursos próprios e vinculados do Fundo Municipal da Assistência Social.

Parágrafo Único: O Poder Público Municipal está autorizado a celebrar convênio e/ou parceira com outros entes federais, estaduais e/ou instituições públicas ou privadas para execução desta Lei.

Art. 35 Revogam-se na íntegra as seguintes legislações municipais:

- I - Lei 4.486/2014 de 09/12/2014 que instituiu a Casa Lar;
- II - Lei 3093/2007, de 08 de maio de 2007, que instituiu o Programa Acalento;
- III - Lei 3.703/2010, de 15 de junho de 2010, que alterou os artigos 3º, 5º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Municipal nº 3.093, de 08 de maio de 2007.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Imbituba, 02 de fevereiro de 2024.

Rosivaldo da Silva Júnior
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 34C7-34D9-612A-82CD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ STELA LANE NAPOLEÃO (CPF 528.XXX.XXX-00) em 02/02/2024 17:07:06 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/34C7-34D9-612A-82CD>